

MULTIPARENTALIDADE: EFEITOS DA MULTIPARENTALIDADE NA VIDA DA CRIANÇA

Guilherme Cassa Louzada

Vanessa Buzatto Trentim¹

Ivy Abreu²

RESUMO

O presente artigo visa dissertar a respeito da multiparentalidade, ou seja, a possibilidade jurídica de uma criança ter mais de um pai ou mãe decorrente de relação afetiva em relação a um pai ou mãe e o outro de liame biológico. Além disso, discorre sobre alguns efeitos jurídicos da multiparentalidade, sendo analisadas, as consequências de registro de mais de um ente afetivo (pai ou mãe) em relação ao filho, destacando questões de suma importância como: nome, alimentos, direito de visitas, e direitos sucessórios.

Palavras-chave: Multiparentalidade; Efeito; Direito de Família.

ABSTRACT

This article aims to expatiate about multiparenthood, ie the legal possibility of a child have more than one parent due to affective relationship with respect to a parent and the other organic bond. In addition, it deals with some legal effects of multiparenthood being analyzed, the registry consequences of more than an affective entity (parent) for the child, highlighting very important issues such as: name, food, visitation rights, and inheritance rights.

Keywords: Multiparenthood; effects; Family law.

¹ Graduandos em Direito pela Faculdade Multivix Cachoeiro de Itapemirim.

² Ivy Abreu professora orientadora da Multivix Cachoeiro de Itapemirim, Doutoranda em Direitos e Garantias Fundamentais pela FDV, Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela FDV, Especialista em Direito Público, MBA em Gestão Ambiental, Avaliadora da Revista Brasileira de Políticas Públicas (qualis B1), Advogada, Bióloga

1 INTRODUÇÃO

O artigo trata dos vínculos paternais, tanto em seu âmbito biológico como no âmbito socioafetivo. Atualmente no direito de família brasileiro, a paternidade socioafetiva se tornou algo muito comum, levando em consideração o alto índice de divórcios, fazendo com que muitas famílias novas venham a ser formadas ao longo da vida e do crescimento dos filhos.

Há casos em que a paternidade/maternidade afetiva torna-se presente na vida da criança, porém sem que a figura do pai/mãe biológico seja excluída, e o mesmo se presente na criação do filho, visto isso, visa a possibilidade de uma criança obter o nome de seu pai/mãe biológico e seu pai/mãe socioafetivo em seu registro, prezando pelo *best interest of child* (melhor interesse da criança).

A pesquisa tem como foco principal a possibilidade de um filho obter em seu registro civil o nome do pai/mãe que lhe deu trações biológicas e daquele que o criou, ou teve participação essencial em sua criação identificando os conceitos de paternidade biológica e de paternidade socioafetiva através de análise das atuais colocações do direito de família e das situações vividas na sociedade.

O tema em questão ainda é muito discutido no sistema jurídico brasileiro, não havendo, pois, um posicionamento único sobre o assunto. As constantes mudanças que a sociedade vem sofrendo com o passar do tempo é nítida, e são de suma relevância no conceito de família. Tem sido cada vez mais comum a ocorrência de divórcios e, com isso, novas famílias formam-se, os filhos, em alguns casos, são criados longe dos pais e, com isso, acabam criando laços afetivos com o novo marido de sua mãe, mas sem que deixem de sentir afeto pelo pai verdadeiro (e vice e versa).

Diversos magistrados se deparam com casos em que o filho, além de possuir contato, afeto e carinho pelo pai/mãe biológico, devido à convivência diária com o padrasto/madrasta, acaba criando tais sentimentos por ele/ela também. Quando isso ocorre, a fim de atender o melhor interesse da criança, para que ela não seja obrigada a escolher, ou obrigada a aceitar apenas um dos dois como pai/mãe, os magistrados têm entendido por bem, possibilitar ao menor obter o nome dos dois no registro, tornando-se legitimamente filho dos dois, tendo assim todos os direitos e deveres que um filho tem perante o pai/mãe.

A metodologia a ser adotada será, predominantemente, a pesquisa de doutrinas e periódicos jurídicos, considerando a profundidade do tema. Será feita ainda, pesquisa de jurisprudência dos tribunais superiores com a finalidade de conhecer a incidência do tema no cenário jurídico, além da apresentação de artigos e decisões que falam de casos concretos.

2 MULTIPARENTALIDADE

Multiparentalidade é o termo utilizado atualmente no direito de família para casos onde uma criança pode obter o nome de dois pais (ou duas mães) no registro, além do nome da genitora (ou do genitor). Conseqüentemente, a criança terá o nome de seis avós e terá todos os direitos relacionados aos “três pais”.

Quando se fala do nome de dois pais, consideramos um pai biológico e um pai socioafetivo, ou seja, que tem laços de afeto com a criança, a cria como se filho fosse e não a diferencia dos outros filhos biológicos que possa vir a ter. Para que haja a multiparentalidade, é necessário haver a paternidade biológica e a paternidade socioafetiva, sem que uma exclua a outra.

Diante disso, Cassettari (2015, p.169) conclui brilhantemente que:

Por esse motivo acreditamos que a máxima “*a parentalidade afetiva prevalece sobre a biológica*”, consagrada pela jurisprudência em casos de negatória de paternidade, deve ter aplicação ponderada, pois acreditamos que ambas as espécies podem coexistir, formando, assim, a multiparentalidade.

A questão da multiparentalidade ainda é nova e traz muitos questionamentos, como por exemplo, se é possível alguém ter reconhecido dois pais, ou duas mães, ou dois pais e duas mães? Que efeitos jurídicos isso traria para a vida deles? Quais seriam os vínculos, os direitos e os deveres de cada um?

Quanto à possibilidade de concomitância de vínculos entre os pais afetivo e biológico, ela nos mostra ser completamente viável. Além de ser um direito, ela possui cunho constitucional, pois preserva direitos fundamentais, como os da afetividade e da dignidade da pessoa humana.

Existem casos em que ao optar por apenas um dos vínculos, seja o biológico ou o afetivo, sérios e irreparáveis traumas poderão surgir na vida do filho e até mesmo dos pais. A doutrina e a jurisprudência repetem, insistentemente, que o vínculo socioafetivo deve prevalecer sobre o biológico. Alguns autores defendem a possibilidade da multiparentalidade, pois atualmente vivemos uma sociedade com inúmeros tipos de famílias, em um ordenamento jurídico que permite a livre (des)constituição familiar.

Dessa forma, não há como negar que a existência de novas famílias, formadas após o divórcio e, faz com que haja a possibilidade de uma múltipla vinculação parental das crianças que convivem nos novos arranjos familiares e tomam como seus pais o novo cônjuge de sua mãe (ou pai).

Ao não reconhecer esses novos vínculos formados, pode, igualmente, representar a ausência de tutela aos menores em formação. É permissível que se reconheça a duplicidade de vínculo paterno (ou materno), principalmente quando o socioafetivo surgir em complemento ao elo biológico ou jurídico já estabelecido, ou ainda antecipadamente ao reconhecimento da paternidade biológica.

No mês de novembro do ano de 2013 o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) aprovou nove enunciados que são resultados de anos de produção de conhecimento e que são diretrizes para a criação de novas doutrinas e jurisprudências no Direito de Família. O enunciado número 9 aborda a multiparentalidade: “A multiparentalidade gera efeitos jurídicos”.

Como se trata de um tema que gera muitas discussões, as primeiras decisões acerca do caso foram no sentido de que seria impossível um ser ter duas mães ou dois pais. Com o passar do tempo, os posicionamentos foram se modificando e, atualmente, encontramos mais decisões onde é declarada possível a multiparentalidade do que o contrário.

No estado de Minas Gerais, ocorreu um caso em que, antes do falecimento da mãe biológica, os filhos menores, um com três e outro com nove anos de idade, foram morar com a tia, que, após o falecimento da irmã (mãe biológica dos menores), obteve a guarda das crianças e assumiu, perante a família e a sociedade, a maternidade deles, dando-lhes todo o amparo material e emocional necessários ao seu desenvolvimento, além de ser reconhecida como mãe pelas duas crianças.

Nesse caso, torna-se incontestável que a maternidade não é fundada apenas em seu liame biológico, mas sim no afetivo, porém, é inegável que em situações em que se resta devidamente provado que os laços entre os menores e a tia falecida eram fortes para que seja caracterizada a filiação socioafetiva, sendo apta para gerar fins sucessórios.

Segundo Cassettari (2015, p. 173):

Mais importante que a maternidade biológica é a exteriorização do instituto maternal, pois este envolve o verdadeiro amor que se origina a partir do nascimento do ser humano, aumenta-se e se aperfeiçoa ao logo da vida dele, revertendo a relação de todos os requisitos de mais pura e verdadeira adoção.

O caso brevemente descrito acima, assim foi decidido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Apelação cível. Ação declaratória. Maternidade socioafetiva. Prevalência sobre a biológica. Reconhecimento. Recurso não provido.

- O art. 1.593 do Código Civil de 2002 dispõe que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. Assim, há reconhecimento legal de outras espécies de parentesco civil, além da adoção, tais como a paternidade socioafetiva. - A parentalidade socioafetiva envolve o aspecto sentimental criado entre parentes não biológicos pelo ato de convivência, de vontade e de amor e prepondera em relação à biológica. - Comprovado o vínculo afetivo durante mais de trinta anos entre a tia já falecida e os sobrinhos órfãos, a maternidade socioafetiva deve ser reconhecida. Apelação conhecida e não provida, mantida a sentença que acolheu a pretensão inicial. **(APELAÇÃO CÍVEL - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: P.C.S. - Apelados: C.C.L.S. e outros - Litisconsorte: C.L.S. - Relator: DES. CAETANO LEVI LOPES)**

Esse, por exemplo, não deveria ser um caso em que a maternidade biológica e a socioafetiva coexistissem, a fim de gerar uma dupla maternidade, ou seja, multiparentalidade? Sim, pois, caso não existisse a figura da tia, as crianças cresceriam órfãs, sem o sentimento de ter uma família, sem a criação adequada, possivelmente sem lar, podendo vir a se tornar pessoas de má índole.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu que a paternidade biológica não deve prevalecer sobre a socioafetiva, bem como a socioafetiva não deve prevalecer sobre a biológica. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PRESENÇA DA RELAÇÃO DE SOCIOAFETIVIDADE. DETERMINAÇÃO DO PAI BIOLÓGICO ATRAVÉS DO EXAME DE DNA. MANUTENÇÃO DO REGISTRO COM A DECLARAÇÃO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. POSSIBILIDADE. TEORIA TRIDIMENSIONAL. Mesmo havendo pai registral, o filho tem o direito constitucional de buscar sua filiação biológica (CF, § 6º do art. 227), pelo princípio da dignidade da pessoa humana. O estado de filiação é a qualificação jurídica da relação de

parentesco entre pai e filho que estabelece um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados. Constitui-se em decorrência da lei (artigos 1.593, 1.596 e 1.597 do Código Civil, e 227 da Constituição Federal), ou em razão da posse do estado de filho advinda da convivência familiar. Nem a paternidade socioafetiva e nem a paternidade biológica podem se sobrepor uma à outra. Ambas as paternidades são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas porque fazem parte da condição humana tridimensional, que é genética, afetiva e ontológica. APELO PROVIDO. (SEGREDO DE JUSTIÇA) **(Apelação Cível, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 07/05/2009)**

Já que as paternidades socioafetiva e biológica não devem se sobrepor, deveriam, em alguns casos, coexistir.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina assim decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE BIOLÓGICA. CRIANÇA SUPOSTAMENTE CONCEBIDA EM RELAÇÃO ADULTERINA. MÃE CASADA DESDE O ANO DE 1999 COM O PAI REGISTRAL. SENTENÇA TERMINATIVA. DECRETAÇÃO DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO PAI BIOLÓGICO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ANTE A EXISTÊNCIA DE PAI REGISTRAL E AFETIVO (MARIDO DA MÃE). RECURSO DO AUTOR. PLEITO PELA ANULAÇÃO DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE SER LEGITIMADO A PROPOR AÇÃO VISANDO O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE DO FILHO BIOLÓGICO. SUBSISTÊNCIA. VINCULAÇÃO BIOLÓGICA COMPROVADA POR EXAME GENÉTICO EXTRAJUDICIAL NÃO IMPUGNADO. LEGITIMAÇÃO AD CAUSAM DA PESSOA NATURAL QUE SE CONSIDERA PAI DO INDIVÍDUO PARA IMPUGNAR A VERACIDADE DO REGISTRO CIVIL, E O ESTADO DE FILIAÇÃO POR ELE PUBLICIZADO. DIREITO PERSONALÍSSIMO DOS SUJEITOS DIRETAMENTE ENVOLVIDOS NA RELAÇÃO PARENTAL. EXEGESE DO ARTIGO 27 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EXISTÊNCIA DE LAÇOS AFETIVOS COM O PAI REGISTRAL, ADEMAIS, QUE NÃO SE AFIGURA OBSTÁCULO INTRANSPONÍVEL AO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. POSSIBILIDADE DO REGISTRO CIVIL DA MULTIPARENTALIDADE. RECURSO PROVIDO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM, INTERESSE DE AGIR E POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO RECONHECIDAS. SENTENÇA CASSADA. - Segundo o artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o direito ao reconhecimento do estado de filiação é personalíssimo. Isso significa que tão-somente os sujeitos diretamente vinculados à relação parental sub examine detém legitimidade para reclamar a intervenção judicial nos registros públicos de nascimento. O texto do referido diploma legal não circunscreve à pessoa do filho o direito de perseguir o (re)conhecimento de sua verdade familiar biológica ou afetiva (declaração de posse do estado de filho), mas significa igualmente poder o pai biológico ou afetivo buscar o reconhecimento judicial dessa situação.

Existem várias formas de se reconhecer a multiparentalidade. O Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu a parentalidade biológica e a socioafetiva, em respeito à memória da mãe falecida:

MATERNIDADE SOCIOAFETIVA Preservação da Maternidade Biológica Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e

de sua família - Enteado criado como filho desde dois anos de idade Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade Recurso provido.

Já o Tribunal de Justiça do estado de Rondônia, reconheceu a multiparentalidade como fruto da relação de filho e padrasto, no ano de 2012, quando a juíza de direito Dra. Deisy Christian Lorena de Oliveira Ferraz, proferiu uma sentença nos autos do processo de número 0012530-95.2010.8.22.0002, em que uma menor, devidamente representada por sua genitora, propôs uma ação de investigação de paternidade em face de seu verdadeiro pai biológico, cumulando com o pedido de anulação de seu registro civil em desfavor de seu padrasto que a reconheceu como filha, por meio da famosa adoção à brasileira.

Nesse caso, a genitora da menor tornou-se companheira de seu pai biológico e, antes de tomar conhecimento da gestação, se separou dele e foi viver com outra pessoa que, ciente da gravidez, reconheceu a paternidade da criança que estava por nascer. Apesar de esta última união ter durado pouco tempo, o pai registral sempre prestou assistência à menor, visitando lhe e convivendo com ela.

Quando a mãe da menor tomou conhecimento da possibilidade de alterar o registro de sua filha, a fim de substituir o nome do pai registral pelo nome do pai biológico, ajuizou a ação e, por meio de DNA, constatou-se a filiação biológica da menor, que era diferente da registral.

Todavia, o pai registral, em momento algum teve intenção de macular as provas dos autos, pois, ao registrar a filha, tinha conhecimento de que não se tratava de sua filha biológica. Através de estudos sociais e psicológicos, ficou demonstrado que a menor e o pai registral possuíam grande vínculo afetivo e amoroso. Os dois tinham-se como pai e filha, da mesma forma que a família do pai registral era para a menor, sua família também.

O pai registral, mesmo após a separação da genitora da menor, nunca lhe abandonou, tendo por diversas vezes a acolhido em sua casa, junto com a avó paterna registral, em períodos de ausência da genitora. Por outro lado, a menor somente conheceu o pai biológico no dia do exame de DNA, quando já contava com

onze anos de idade e demonstrou felicidade em contatar seu pai biológico. Com o resultado positivo do exame, o pai biológico se aproximou da menor, tendo inclusive levado-a para conhecer sua família, bem como declarou seu interesse em reconhecer judicialmente a paternidade da menina.

Ao ser ouvida pela psicóloga e pela assistente social, a menor demonstrou saber da grande complexidade do caso e verbalizou que sua família é a de seu pai registral, porém, com a aproximação de seu pai biológico, também considera a família deste último como sua família, dando indícios de que seria muito feliz com a multiparentalidade.

A psicóloga foi enfática ao dizer que a menor manifestava interesse em ter o nome de seu pai biológico em seu registro, mas manteria seus laços afetivos com a família e seu pai registral, mantendo as duas figuras paternas em sua vida. Para a juíza do presente caso, a questão demandava uma análise muito aprofundada da dinâmica social e uma releitura dos princípios constitucionais, principalmente o da dignidade da pessoa humana.

Nas palavras de Cassettari (2015, p. 180), conclui-se que:

No caso em análise, ainda afirma a juíza, restou evidente que a pretensão da declaração de inexistência do vínculo parental entre a menina e o pai registral partiu de sua genitora, que, na tentativa de corrigir “erros do passado”, pretende ver reconhecida a verdade biológica, sem atentar para o melhor interesse de sua própria filha, que já revelou reconhecer o pai registral como tal e, que este, por sua vez, não manifestou interesse algum em negar a paternidade, tanto o é que em contato direto com a autora verbalizou que, mesmo ciente da ausência do vínculo de sangue, considerava-a como sua filha e a amava muito. Resultado: ambos se amam e isso basta para conceder efeitos jurídicos à paternidade socioafetiva para preservar o melhor interesse da menor.

Corretamente, em nosso sentir, a juíza afirmou que a discussão da existência de dois pais no assento de nascimento da criança tem tomado corpo nos últimos anos, em decorrência da relevância socioafetiva, que, em certos casos, se sobrepõe à biológica, motivo pelo qual se tem autorizado o reconhecimento da existência de ambos os vínculos. Em caso como o presente, em que o pai registral resolveu reconhecer a paternidade da criança, mesmo sabedor da inexistência do vínculo sanguíneo, e durante longos anos de sua vida lhe prestou toda assistência material e afetiva, não a abandonando, mesmo após a separação da genitora, merece respeito e reconhecimento pelo Estado.

Assim sendo, finaliza a magistrada, é mister considerar a manifestação de vontade da autora no sentido de que possui dois pais, aliada ao fato de que o pai registral não deseja negar a paternidade afetiva e o biológico pretende reconhecer a paternidade consanguínea, motivo pelo qual deve ser acolhida a proposta ministerial de reconhecimento da dupla paternidade registral da autora, sendo, dessa forma, julgada procedente a demanda para manter a

paternidade registral e determinar a inclusão do pai biológico no assento do nascimento.

A multiparentalidade vem se espalhando com o passar do tempo. Já existem decisões a seu favor em diversos tribunais do país, como, por exemplo, os dos estados de São Paulo, Rondônia (já citados), Paraná (processo nº 0038958-54.2012.8.16.0021), Pernambuco (2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Recife), Amazonas (processo nº 0201548-37.2013.8.04.0001), o Tribunal do Distrito Federal (processo nº 2013.06.1.001874-5), do estado do Rio Grande do Sul (processo nº 0003264-62.2012.8.21.0125), Acre (2ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco), Sergipe (1ª Vara de Assistência Judiciária da Comarca de Nossa Senhora do Socorro), dentre outros.

O principal fundamento para a concessão da multiparentalidade é a igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva, sob a ótica dos princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade e também do melhor interesse da criança e do adolescente.

A filiação é o parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe deram a vida, ou seja, é o vínculo existente entre pais e filhos. Pode ainda ser a relação socioafetiva entre pai adotivo e institucional e filho adotado ou advindo de inseminação artificial heteróloga. Esse é um dos temas do direito de família que mais sofreu alterações influenciadas pelos valores consagrados na CRFB, pois antes da sua atualização, no ano de 1988, haviam tratamentos diferenciados para os filhos (legítimos e ilegítimos), o que hoje em dia não é mais aceito.

O Código Civil trata sobre filiação em seus artigos 1.596 a 1.606. O artigo 1.596 do referido Código, assim nos ensina:

Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 2002)

Assim, nos é imposto que, independente da forma de filiação, os filhos devem ter tratamento igualitário.

O artigo 1.597 do CC, por sua vez, traz as presunções de paternidade:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I – nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II – nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III – havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV – havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V – havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido. (BRASIL, 2002)

Tartuce (2015, p. 371), quanto ao artigo supracitado, nos ensina brilhantemente que:

O dispositivo está amparado na velha máxima latina *mater semper certa est ET pater is est quem nuptiae demonstrant*, que pode ser resumida da seguinte forma: *a maternidade é sempre certeza, a paternidade é presunção que decorre da situação de casados*. É fundamental ressaltar que essa máxima perdeu relevância prática. Ora, a maternidade nem sempre é certa, pois pode ocorrer a troca ou a subtração de recém-nascidos em maternidades, a motivar eventual ação de investigação de maternidade. O problema tem sido debatido pela jurisprudência nacional, em particular no que concerne à eventual indenização por danos morais em face do hospital-maternidade:

A presunção de paternidade perdeu espaço para a busca da verdade biológica, que é tida através do exame de DNA. No Brasil, entre os anos de 1980 e 1990, houve uma busca desenfreada pela paternidade biológica, tendo em vista o surgimento do exame de DNA, que foi possível graças ao avanço tecnológico. Não obstante a perda da aplicação na prática dos incisos do art. 1.597 do CC, seus incisos ainda são aplicáveis em casos específicos, principalmente em ocasiões que envolvam casamento.

Existem vários tipos de filiação, como por exemplo, a filiação matrimonial, que é aquela que se origina na constância do casamento dos pais, ainda que ele tenha sido nulo ou anulado. Há também a presunção legal *júris tantum* da paternidade, que são as apresentadas pelo artigo 1.597 do CC, conforme transcrito acima. Apesar das várias formas de filiação e de reconhecimento dela, daremos enfoque apenas nas filiações biológica e socioafetiva.

Existem várias formas de reconhecer a filiação, dentre elas, serão citadas e explicadas algumas. Todas estão dispostas nos artigos 1.607 a 1.617 do CC. O primeiro dos artigos referentes ao reconhecimento da filiação dispõe que o filho

havido fora do casamento pode ser reconhecido pelos pais separada ou conjuntamente. Já não traz mais a expressão “filho ilegítimo”.

Tartuce (2015, p. 402) completa com relação à maternidade:

Em relação à maternidade, quando esta constar do termo de nascimento, como é comum, a mãe só poderá contestá-la, provando a falsidade do termo, ou das declarações nele contidas (art. 1.608 do CC). É o caso, por exemplo, da outrora citada troca de bebês em maternidade. Na verdade, a norma é aplicável em casos excepcionais diante da velha regra pela qual a *maternidade é sempre certeza (mater semper certa est)*. De qualquer modo, caso proposta uma ação de investigação de maternidade, mais uma vez a parentalidade socioafetiva deve ser levada em conta.

A verdade é que a maior parte das discussões relativas à filiação é com relação à paternidade, justamente por não ser exata. O reconhecimento dos filhos pode se dar por meio do reconhecimento voluntário e por meio do reconhecimento judicial (ou forçado).

O reconhecimento voluntário se dá por meio legal, quando o pai, a mãe ou ambos revelam espontaneamente o vínculo existente e, assim, outorgando-lhe o status correspondente, conforme dispõe o artigo 1.607 do CC: “Art. 1.607. O filho havido fora do casamento pode ser reconhecido pelos pais, conjuntamente ou separadamente.”.

Este ato de reconhecimento é pessoal dos genitores, não podendo ser feito por avós, tios, sucessores ou herdeiros do filho. Porém é válido se for efetuado por meio de procurador, com outorga de poderes especiais e expressos, pois, neste caso, a declaração de vontade já está expressa na procuração, ou seja, o mandatário apenas formaliza o reconhecimento.

Por sua vez, o artigo 1.609 do CC, explica como deverá ser feito o reconhecimento voluntário da filiação:

Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I – no registro do nascimento;

II – por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III – por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV – por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes. (BRASIL, 2002)

O reconhecimento voluntário é um ato formal, de livre vontade, irretratável, incondicional e personalíssimo. Os filhos maiores devem consentir o reconhecimento e os menores poderão impugná-lo, conforme dispõe o artigo 1.614 do CC: “**Art. 1.614.** O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, nos quatro anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação. ”.

O reconhecimento judicial, nem sempre é o reconhecimento da paternidade biológica, também engloba o reconhecimento da paternidade socioafetiva, alimentar e o direito à ascendência genética. Ele se dá por meio de ação judicial investigatória. A mais frequente é a ação investigatória de paternidade, apesar de também ser possível uma ação investigatória de maternidade (no caso de troca de bebês na maternidade). Portanto, o que se fala e aplica com relação à investigatória de paternidade, também se fala e aplica com relação à investigatória de maternidade, no que couber.

Resulta da sentença proferida nos autos da investigação de paternidade, tendo, dessa forma, caráter pessoal. A ação pode ser ajuizada em face do pai ou da mãe ou contra ambos, desde que observados os pressupostos legais de admissibilidade. Pode ser contestada por qualquer pessoa que tenha justo interesse econômico ou moral, como, por exemplo, o cônjuge do réu, seus filhos, os parentes sucessíveis ou qualquer entidade obrigada ao pagamento de pensão aos herdeiros do suposto pai.

A sentença tem eficácia absoluta e vale contra todos ao declarar o vínculo paternal. Ela deverá fixar os alimentos do reconhecido que deles necessite, bem como decidir acerca de guarda, visitação e etc. A principal prova dos autos de investigação de paternidade é o exame de DNA, mas também existem as provas testemunhais e documentais.

Convém lembrar que a recusa da mãe em submeter o filho ao exame de DNA, gera a presunção de que o suposto pai não é, na verdade o genitor da criança. O mesmo não acontece quando o suposto pai se recusa a fazer o exame. Sua recusa gera presunção de paternidade, especialmente juntada às outras provas existentes nos autos.

Inicialmente, antes de estabelecer um conceito acerca da parentalidade socioafetiva, é necessário que se analise a socioafetividade e o afeto, de onde

conseguiremos absorver a ideia e, assim, estabelecer os parâmetros e limites deste tipo de filiação. A afetividade nada mais é que um cuidado, uma relação de carinho existente entre seres íntimos e queridos, como um estado psicológico que permite ao ser humano demonstrar aquilo que sente. É possível também afirmar que a afetividade é o laço criado entre os homens, que ainda que não possua característica sexual, deixa clara uma parte de amizade profunda.

O afeto tornou-se um princípio no direito de família, o princípio da afetividade e é muito estudado no campo na psicologia, que tenta explicar como ele funciona. Alguns autores afirmam que o afeto está presente até mesmo nos momentos de agressividade dos seres humanos, pois, por exemplo, os atos de correção feitos nas famílias, ou até mesmo entre amigos, nem sempre são feitos com carinho. Portanto, o afeto nem sempre está ligado ao carinho exatamente, mas sim à consideração, à preocupação existente entre os indivíduos.

Cassetattari (2015, p. 11), fazendo menção à outra escritora, assim aduz em sua obra:

É Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf que explica o sentido etimológico da palavra afeto, que deriva do latim *afficere*, *affectum*, e que significa produzir impressão; e também do latim *affectus*, que significa tocar, comover e espírito, unir, fixar, ou mesmo adoecer. Seu melhor significado, no entanto, liga-se à noção de afetividade, que deriva do latim *addicere ad actio*, onde o sujeito se fixa, onde o sujeito se liga.

O afeto nas relações familiares é imprescindível. Elas só existem quando unidas pelo respeito, consideração, amor e afetividade. Atualmente, as famílias têm sua base cada vez mais afetiva, para que haja a plena realização de cada membro nela contido, baseando-se principalmente o princípio da dignidade da pessoa humana.

É inevitável que ao se falar de afetividade, lembre-se de parentesco, pois a sociedade ainda está em mudança quanto a isso. Hoje em dia, as relações de afeto vão muito além do círculo consanguíneo. Alguns autores defendiam que o parentesco existe apenas entre pessoas que possuem relação sanguínea, sendo que a afetividade existe apenas entre pessoas que não tem consanguinidade.

Atualmente o que prevalece na doutrina e na jurisprudência é que podem sim haver relações de parentesco afetivo, afirmando que o princípio do parentesco não está somente no material do nascimento, mas sim no culto, na criação. No que diz

respeito especificamente à paternidade (ou maternidade) socioafetiva, é possível perceber que ela vem crescendo com o passar dos anos.

O divórcio se torna algo cada vez mais comum e, assim, as crianças passam a conviver com “outro pai” ou “outra mãe” e, com isso, criam laços afetivos com eles. Há também os casos em que os pais abandonam os filhos ainda pequenos e estes, apesar de obterem o nome do pai biológico no registro, não foram criados por ele, portanto não possuem nenhum tipo de vínculo.

Os julgados impõe que os filhos tem direito a manutenção da parentalidade socioafetiva, ainda que em uma ação negatória de paternidade (ou maternidade) fique comprovada uma filiação biológica, já que esta última não prevalecerá em relação à primeira, diante da existência do vínculo afetivo existente entre pai e filho.

É importante frisar também que existem casos em que não há vínculo por opção das partes. Cassettari (2015, p. 17) nos indaga e mostra sua posição:

Contudo, a questão que nos instiga investigar é: não teria o pai ou a mãe que possui laços afetivos com seus filhos, o direito de não perderem a paternidade ou a maternidade no caso desse filho desejar investigar sua origem genética, descobrindo ser filho biológico de outra pessoa, mediante exame de DNA realizado no trâmite de um processo judicial, que em razão disso acaba sendo julgado procedente?

Acreditamos que tal direito tenha que ser de mão dupla, haja vista que reconhecê-lo somente aos filhos seria dar uma interpretação inconstitucional ao instituto, em decorrência do princípio da isonomia, consagrado como uma garantia fundamental, insculpida no *caput* do art. 5º da Constituição Federal, que trata do princípio da isonomia, ao estabelecer que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Diante disso, não se pode fazer distinção entre pai e filho ao tentar valorar a importância do afeto de um para o outro, visto que ele existe igualmente para ambos.

Em casos de paternidade socioafetiva, percebe-se a utilização de inúmeros princípios, como o da afetividade, da igualdade, da dignidade da pessoa humana. Daí se vê a importância da utilização dos princípios no direito de família. O primeiro

requisito para a configuração dessa paternidade é a existência de laço afetivo entre o pai e o filho, que, na maior parte das vezes, é gerado por uma convivência.

É inegável a necessidade de uma convivência harmoniosa e voluntária do indivíduo para a sua formação e desenvolvimento. A afeição nas famílias é considerado como o elemento mais importante, na medida que não basta apenas a manutenção meramente biológica entre seus componentes.

Imprescindível para que seja reconhecida essa filiação é a prova de afetividade. O que constitui a paternidade socioafetiva é o exercício da autoridade parental, ainda que não seja o genitor biológico, o pai socioafetivo deve desincumbir o papel necessário para a educação e criação dos filhos menores, para edificar sua personalidade, independente do vínculo sanguíneo.

Portanto, nesse novo tipo de parentalidade, não importa o sangue corrente nas veias de cada um, mas sim a função que um desempenha na vida do outro, o vínculo fraternal criado. Há casos ainda em que, o pai cria o filho por anos e, muito tempo depois, vem a descobrir que ele não é seu filho biológico, como anteriormente pensava. Em casos como esse, a criança não pode sofrer por erros de seus pais, e, assim, deve prevalecer o vínculo afetivo criado desde o nascimento.

A afetividade, por força do melhor interesse da criança, deve preponderar em detrimento da paternidade biológica, dessa forma, assegura-se ao menor, o direito a convivência familiar. Quando a criança é registrada no nome do pai socioafetivo e, anos depois, descobre não ser filha biológica dele, é direito dela descobrir quem é seu pai biológico.

A verdade é que cada caso deve ser analisado com muita atenção e prudência, visto que pode ser de interesse do filho (sendo ele maior ou não), reconhecer o vínculo biológico, quando este não o conhece ainda. Para o STJ, o vínculo socioafetivo com o pai registral não pode impedir o reconhecimento da paternidade biológica, com suas conseqüências de cunho patrimonial.

O reconhecimento da filiação é um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível. A prevalência da paternidade socioafetiva frente à biológica tem como principal fundamento o princípio do melhor interesse da criança. Porém, a paternidade

socioafetiva não pode ser imposta ao filho quando é ele quem busca o reconhecimento do vínculo biológico.

A discussão da paternidade biológica e a socioafetiva ainda não está pacificada, dividindo os tribunais e os juristas. Há quem defenda a biológica, baseando-se no parágrafo 6º do artigo 227 da CRFB, que iguala os filhos havidos ou não do casamento aos filhos adotivos. Os adeptos dessa corrente afirmam que esse dispositivo garante aos filhos reconhecidos ou não, direitos, inclusive à herança.

Ao final do ano de 2012, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que uma mulher adulta pode ajuizar uma investigação de paternidade para ter seus pais biológicos reconhecidos juridicamente, com todos os efeitos legais, anulando seu registro de nascimento, onde constava o nome de seus pais adotivos como legítimos. Fato conhecido como “adoção à brasileira”. Outra corrente baseia-se em jurisprudências firmadas em diversos tribunais pelo Brasil, que determinam a prevalência do vínculo socioafetivo, para que sejam evitadas demandas de cunho patrimonial.

Por fim, há uma corrente, não tão comum, que defende a dupla filiação, onde se reconhecem as duas paternidades: a afetiva e a biológica. A justiça de Rondônia já determinou o registro de uma criança com dois pais e deles recebe, concomitantemente, assistência emocional e alimentar. Essa é a chamada “multiparentalidade”.

4 EFEITOS DA MULTIPARENTALIDADE NO PARENTESCO

O primeiro efeito da multiparentalidade é o estabelecimento de vínculo com todos os pais/mães e seus parentes, estabelecendo as linhas de parentesco entre todos. O parentesco deriva sempre da filiação, portanto para que sejam determinadas as linhas ou graus de parentesco, há sempre que se levar em conta uma relação de ascendência e descendência.

Póvoas (apud BARBOZA, 2012, p.93) nos explica:

“Embora haja constante menção à paternidade ou maternidade socioafetiva, impõe-se ressaltar que, uma vez criado o vínculo de filiação, igualmente

instauradas estarão todas as linhas e graus do parentesco, passando a produzir todos os efeitos jurídicos pessoais e patrimoniais pertinentes. Em consequência, o eventual reconhecimento judicial de determinada relação de parentesco, como a existente entre dois irmãos, ou entre tio e sobrinho, com fundamento genético ou socioafetivo, implicará, necessariamente na vinculação de outras pessoas, que fazem parte da cadeia familiar, visto que há de se remontar o ancestral ou tronco comum”. (PÓVOAS apud BARBOZA, 2012, p.93)

O filho então terá parentesco em linhas reta e colateral (até o quarto grau) com a família socioafetiva. O grau de parentesco valerá para todas as hipóteses previstas em lei, inclusive para os impedimentos matrimoniais e os direitos sucessórios. O direito de o filho usar o nome do pai é um direito fundamental e não pode ter sua utilização vedada. O nome traduz a identidade da pessoa, a origem de sua ancestralidade e é o reconhecimento de sua família, segundo o Superior Tribunal Federal (STF).

Ao ter a multiparentalidade reconhecida, o filho, sem qualquer tipo de impedimento legal, pode ser composto pelo prenome e apelido da família de todos os genitores. A lei de registros públicos não invalida essa possibilidade, ela apenas diz que basta às pessoas possuir um prenome e um sobrenome, sem que haja a necessidade de obter os apelidos da família de todos os genitores.

Ao ser reconhecida a multiparentalidade, a obrigação alimentar por ela gerada é a mesma gerada pela já existente no caso de biparentalidade, ou seja, a obrigação alimentar será tanto em relação ao pai afetivo, quanto em relação ao pai biológico, por força do artigo 1.696, do Código Civil, que assim estabelece: “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. ”

Pais e mães biológicos e afetivos serão credores e devedores alimentares em relação ao (s) filho (s), mas ainda respeitando o binômio da necessidade x possibilidade. Quanto à guarda, em tese, juridicamente, não existiriam problemas para que ela seja decidida nos casos de multiparentalidade. Nas ações de guarda, há sempre que se preservar pelo princípio do melhor interesse da criança, sendo óbvio que nesses casos, o melhor critério para se fixar a guarda é a afetividade e afinidade do filho com o genitor responsável. Portanto, em casos de multiparentalidade, os genitores socioafetivos possuem uma sensível vantagem em relação aos biológicos.

A verdade é que, quando se trata de guarda de menor, cada caso deve ser analisado cuidadosamente, pois trata-se do desenvolvimento de um ser que necessita

de cuidados e amparos especiais. Devem ser feitos estudos por equipes interdisciplinares, para que o trabalho seja minucioso.

Há a possibilidade de guarda compartilhada, ou ainda, como bem nos ensina Póvoas (2012, p. 96):

Insta salientar que, em determinadas situações, quando o magistrado entender que seja necessário, poderá aplicar o art. 1.616, do Código Civil, que determina que “A sentença que julgar procedente a ação de investigação produzirá os mesmos efeitos do reconhecimento; mas poderá ordenar que o filho se crie e eduque fora da companhia dos pais ou daquele que lhe contestou essa qualidade.” Assim se, por exemplo, o reconhecimento do vínculo biológico foi feito através de decisão judicial e o juiz achar que foi exagerada e até humilhante para o menor, a resistência do pai biológico, determinará que a guarda fique com o pai afetivo e imporá ao pai biológico a pena de não acompanhar a criação e educação de seu filho.

Diante disso, é inegável que a criança deve ficar com quem tem melhores condições, atendendo ao princípio do melhor interesse da criança.

Não se aplicando o disposto no já transcrito artigo 1.616, do Código Civil, deve-se fixar o direito de visitação em favor dos outros genitores. O artigo 1.589, do Código Civil, assim no impõe:

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação. (BRASIL, 2002)

Deve-se oferecer, em casos de multiparentalidade, a visitação nos mesmos moldes em que ela é fixada nos casos de biparentalidade. Quanto aos direitos sucessórios, eles seriam reconhecidos entre os filhos, seus pais e seus parentes, conforme o disposto no Código Civil, entre os artigos 1.829 a 1.847. As linhas sucessórias seriam estabelecidas em quantidades correspondentes à quantidade de genitores. Em caso de morte do pai/mãe afetivo, o filho seria herdeiro em concorrência com os irmãos, ainda que unilaterais. Em caso de morte do pai/mãe biológico, o filho também seria sucessor. No caso da morte do filho, os genitores seriam seus herdeiros. Tais fatos já ocorrem naturalmente.

5 CONCLUSÃO

No presente artigo, foram expostas as situações de parentalidades biológica e socioafetiva, porém um pouco mais a fundo, mencionando várias acepções do termo “afeto”, sempre muito utilizado no direito de família.

O direito de família é algo que está em constante mudança, pois baseia-se nos princípios e valores da sociedade, que mudam com frequência de acordo com o tempo. Após tudo o que foi exposto, conclui-se que o reconhecimento da parentalidade socioafetiva é um direito tanto do filho quanto do pai e da mãe, pois é o resultado da aplicação dos direitos e garantias fundamentais do direito brasileiro.

Para que a parentalidade socioafetiva seja reconhecida, são necessários alguns requisitos, dentre eles a existência de laço afetivo e uma convivência familiar harmoniosa. É necessário ainda, para o reconhecimento, consenso entre as partes. Depois de declarada, a paternidade socioafetiva é irrevogável irretratável e indisponível voluntariamente.

A parentalidade socioafetiva pode ter origem em diversas situações, como a posse de estado de filho, as chamadas “adoções à brasileira”, com filhos havidos fora do casamento, por reprodução assistida heteróloga e, principalmente da relação de padrasto e madrasta. Tanto o filho, quanto o pai e a mãe possuem legitimidade para pleitear o reconhecimento da paternidade socioafetiva. Um terceiro só pode dar entrada neste pleito, no caso de o titular do reconhecimento ter falecido sem que tenha feito o pedido em vida, além disso, o terceiro deve provar que existe a possibilidade de convivência com o parente que deseja o reconhecimento do vínculo e que não possui interesse em auferir vantagem patrimonial.

Há também a possibilidade da existência de maternidade socioafetiva, desde que sejam comprovados os mesmos requisitos da paternidade socioafetiva. O STJ aceita bem a possibilidade da parentalidade socioafetiva. Existem muitas jurisprudências favoráveis acerca do tema, bem como nos tribunais estaduais.

Com relação às duplas maternidade/paternidade, essas são denominadas multiparentalidade, sendo viáveis e uma das consequências da parentalidade socioafetiva. A multiparentalidade é aceita por vários doutrinadores e julgados no

Brasil e encontra fundamento na igualdade entre as paternidades/maternidades biológica e socioafetiva, sem que uma sobreponha a outra. Elas devem coexistir.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Âmbito Jurídico. **Os efeitos do reconhecimento da paternidade socioafetiva.** <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8399> Acesso em: 08. out. 2014.

BRASIL. Constituição Federal (1988). Constituição [da] República Federativa do Brasil. **VADE MECUM**. 20. ed. São Paulo: Rideel, 2015.

BRASIL. Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm> Acesso em: 27 jun. 2015.

BRASIL. Lei nº 8.560 de 29 de dezembro de 1992. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8560.htm> Acesso em: 27 jun. 2015.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 2. ed., São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015

Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). **Justiça gaúcha reconhece o direito de criança ter dois pais no registro de nascimento.** <<https://www.ibdfam.org.br/noticias/5306/Justi%C3%A7a+ga%C3%BAcha+reconhece+o+direito+de+crian%C3%A7a+ter+dois+pais+no+registro+de+nascimento>> Acesso em: 07. set. 2014.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (2ª Câmara Cível). Apelação Cível nº 1.0024.07.803827-0/001 – Comarca de Belo Horizonte. Apelante: P.C.S.. Apelados: C.C.L.S. e outros. Litisconsorte: C.L.S. Relator: Desembargador Caetano Levi Lopes. Belo Horizonte, 04 de maio de 2010. Disponível em <http://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/2599>.

PIOLI, Roberta Raphaelli. **É possível ter dois pais ou duas mães no registro civil.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jan-18/roberta-pioli-possivel-dois-pais-ou-duas-maes-registro-civil>> Acesso em: 07. set. 2014.

PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. **Multiparentalidade: a possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos.** Florianópolis: Conceito editorial, 2012. 107 p.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (Oitava Câmara Cível). Apelação Cível nº 70029363918 – Comarca de Santa Maria. Apelante: M.P.(N.L.C.A. rep. p. N.V.S.C). Apelado: JFSB. Relator: Desembargador Claudir Fidélis Faccenda. Santa Maria, 07 de maio de 2009. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=apela%C3%A7%C3%A3o+c%C3%ADvel+70029363918&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris. Publicado no Diário da Justiça em 13 de maio de 2009.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (Primeira Câmara de Direito Civil). Apelação Cível nº 2011.021277-1 – Comarca de Jaraguá do Sul. Apelante: C.S.. Apelado V.N.. Relatora: Desembargadora Denise Volpato. Florianópolis, 14 de maio de 2013. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/busca.do#resultado_ancora.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 2012. 0000400337. Apelantes: Vivian Medina Guardia e outro. Apelado: Juízo da Comarca de Itu (2ª Vara Cível). Relator: Desembargador Alcides Leopoldo e Silva Júnior. São Paulo, 14 de agosto de 2012. Disponível em: <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22130032/apelacao-apl-64222620118260286-sp-0006422-2620118260286-tjsp/inteiro-teor-110551735>.

STF decidirá sobre paternidade socioafetiva e biológica. Consultor Jurídico (online). 17 jan. 2013. Disponível: <<http://www.conjur.com.br/2013-jan-17/stf-decidira-disputa-entre-paternidade-socioafetiva-biologica>> Acesso em 22 jun. 2015.